



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013199/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente GILDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 267/270) interposto em face do Acórdão nº 02-32.225 (e-fls 245/255) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 02-32.225

Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física no valor **R\$70.062,00**, com multa de ofício de 75% no valor de **R\$52.546,49**, acrescidos de juros de mora no valor de **R\$23.587,95**, e, ainda, lançamento de multa isolada no valor **R\$35.030,88**, perfazendo o valor total do crédito apurado de **R\$181.227,32**, efetuados por meio do Auto de Infração de fls. 01/199, em conclusão a procedimento de fiscalização relativo aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 levado a efeito contra a contribuinte impugnante em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 06.1.01.00-2007-00428-1, fl. 01.

O lançamento, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05¹ e Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/25², é relativo à:

- omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, no montante de R\$104.000,00, em cada ano-calendário, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, com fundamento nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 54,106, inciso II, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, devido a título de carnê-leão, no montante de R\$35.030,88, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 e art. 957, parágrafo único, inciso III do RIR/99.

Conforme Termo de Verificação Fiscal foi relatado o que se segue.

Em decorrência dos trabalhos de seleção efetuados pela Seção de Avaliação, Programação e Controle da Ação Fiscal – SAPAC/DRF/BHE, foi constatado que a contribuinte, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 foi beneficiária de pensão alimentícia paga pelo seu ex-cônjuge, Sr. Geraldo Lemos Filho, CPF nº 000.712.506-20, em valores superiores ao limite de isenção anual estando, portanto, sujeita à apuração do carnê-leão e à apresentação das declarações anuais do IRPF. Ficou, constatado, ainda, que para esses mesmos períodos a contribuinte apresentou “Declaração Anual de Isento”.

Assim, a contribuinte foi intimada, em 28/05/2007, a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

- documentos originais comprobatórios dos pagamentos de despesas dedutíveis, com instrução, médicas, previdência privada e previdência oficial;

¹ E-fls. 05/06.

² Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 22/26.

- informar a natureza dos serviços prestados por profissionais liberais (médicos, dentistas, psicólogos e outros), correspondentes às despesas efetuadas, e os endereços completos dos estabelecimentos (hospitais, clínicas, consultórios ou salas) em que tais serviços foram prestados;

- acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como suas revisões, relativos ao término da união civil da contribuinte com o Sr. Geraldo Lemos Filho, CPF nº 007.712.506-20, de modo a demonstrar:

- a importância estipulada judicialmente a título de pagamento de pensão alimentícia a ser efetuada pelo ex-cônjuge à contribuinte e aos filhos;
- a determinação judicial de que as despesas com instrução ou despesas médicas das filhas menores fossem pagas pelo ex-cônjuge;
- a determinação judicial de que a pensão alimentícia fosse paga às filhas Maria Carmem dos Santos, CPF nº 676.912.346-00 e Gisele dos Santos Lemos, CPF nº 676.912.346-00 após terem alcançado a maioridade, frente às normas do Direito Civil;

- informar outros rendimentos porventura existentes: tributáveis, de tributação exclusiva/definitiva e isentos e não tributáveis. E, se for o caso, o imposto de renda porventura antecipado (carnê-leão).

A impugnante encaminhou a Delegacia os seguintes documentos:

- formal de partilha extraído dos autos da ação de divórcio da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, da contribuinte e seu ex-cônjuge (fls. 30 a 40);

- declarações anuais de isento IRPF, relativas aos exercícios 2003 a 2006;

- cópia da sentença do juízo da 20ª Vara da Justiça Federal desta Capital, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.044023/0, ajuizada pela contribuinte em face da União Federal (fls. 69 a 76);

- informação obtida no sítio do Tribunal Regional Federal/1ª Região, acerca do andamento da ação mencionada no item anterior (fls. 77 a 80).

- também entregou termo de resposta onde alegou que a sentença do Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal prolatada nos autos da ação ordinária citada, com antecipação de tutela, teria reconhecido a sua condição de isenta do Imposto de Renda – Pessoa Física, por ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Da análise da documentação, a fiscalização constatou que a referida sentença restringiu a inexigibilidade do crédito tributário apenas àquele lançado no bojo do processo administrativo nº 10680.025654/99-56 (fls. 69 a 76). Em momento algum, a sentença estabelece o impedimento de que futuros lançamentos de crédito tributário sejam feitos, ou mesmo, o sejam com sua exigibilidade suspensa.

Conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, são isentos os rendimentos de pensão alimentícia recebidos por portador de moléstia grave, desde que comprovado que o beneficiário preenche os requisitos legais exigidos por lei, ou seja o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Assim, foi lavrado novo termo de intimação fiscal, solicitando a apresentação de todos os documentos já solicitados e apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que atestasse que a contribuinte é portadora de moléstia grave para fins de reconhecimento de isenção, conforme estabelecido na legislação vigente.

Em atendimento, a contribuinte encaminhou termo de resposta onde diz que, no seu entendimento a sentença, com antecipação de tutela, prolatada pelo juízo da 20ª Vara Federal, produziria efeitos em relação a exercícios subsequentes, dado o seu conteúdo declaratório quanto a isenção de IRPF, decorrente de sua condição de portadora de neoplasia maligna. Informou, também que nada teria a declarar a respeito de despesas dedutíveis, de serviços prestados por profissionais liberais e sobre outros rendimentos porventura existentes.

Requeru, ainda, que lhe fosse concedido o prazo de 30 dias para apresentação de laudo pericial, acerca da moléstia grave da qual é portadora.

Até 11/09/2007, não foi constatado o registro de apresentação à RFB de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que a moléstia grave da contribuinte fosse reconhecida e os seus rendimentos de pensão alimentícia considerados isentos para fins de imposto de renda.

Diante dessas contestações e da legislação de regência (art. 30, § 1º da Lei 9.250/95; art. 39, §§4º e 5º, art. 54 e arts. 109 e 111 da RIR/99; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; Ato Declaratório Normativo nº 35 de 03/10/1995, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT; arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713/88) considerou-se como omissão de rendimentos os valores recebidos a título de pensão alimentícia pagos por seu ex-cônjuge, Sr. Geraldo Lemos Filho, nos anos-calandário 2003, 2004 e 2005 que perfazem R\$104.000,00 em cada ano.

Por meio de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, foi lavrado Termo de Intimação para o Sr. Geraldo Lemos Filho, ex-cônjuge da Sra. Gilda a apresentar documentos originais, hábeis e idôneos comprobatórios do efetivo pagamento de pensão alimentícia em referência. Foi intimado a apresentar, também o acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como suas revisões, relativos ao término da união civil do contribuinte com o Sra Gilda, de modo a demonstrar:

- a importância estipulada judicialmente a título de pagamento de pensão alimentícia a ser efetuada à ex-cônjuge e aos filhos;
- a determinação judicial de que as despesas com instrução ou despesas médicas das filhas menores fossem pagas pelo ex-cônjuge;
- a determinação judicial de que a pensão alimentícia fosse paga às filhas Maria Carmem dos Santos, CPF nº 676.912.346-00 e Gisele dos Santos Lemos, CPF nº 676.912.346-00 após terem alcançado a maioridade, frente às normas do Direito Civil.

Em atendimento, o Sr. Geraldo encaminhou Termo de Resposta ao qual juntou cópia de seu processo de separação judicial consensual, cópia da ação de revisão da pensão e cópias dos comprovantes de pagamentos de responsabilidade do cônjuge-varão, incluídos os valores pagos a título de reajuste, com efeito retroativo. Prestou ainda alguns esclarecimentos descritos à fl. 24.

Posteriormente, em 29/06/2007, o Sr. Geraldo apresentou os recibos originais dos depósitos da pensão alimentícia paga a sua ex-mulher. Foi constatado, em suas declarações de ajuste anual do IRPF que ele declarou despesas dedutíveis a título de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$104.000,00 para cada ano. E apresentou documentação comprobatória de tais pagamentos (fls. 151 a 194).

Conclui a fiscalização que, uma vez que a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de pessoa física, superiores ao limite de isenção anual, estando, portanto, sujeita à apuração do carnê-leão e à apresentação das declarações de ajuste anual do IRPF anos-calendário 2003, 2004 e 2005, tendo apresentado para esses períodos “Declaração Anual de Isento”, e, ainda, não tendo logrado comprovar, para fins de isenção do imposto de renda da pessoa física, ser portadora de moléstia grave, considerou-se o valor recebido a título de pensão alimentícia, qual seja R\$104.000,00, para cada ano, como omissão de rendimentos.

De acordo com a legislação tributária descrita à fl. 25, a contribuinte estaria sujeita a apuração e ao recolhimento do carnê-leão, relativo aos recebimentos mensais de pensão alimentícia, e como não o fez, foi lançada a Multa Isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Cientificada da exigência fiscal em 19/09/2007, a interessada ingressou em 16/10/2007, com a petição de fls. 205/211³ e documentos, de fls. 212/229⁴, onde alega, através de seu procurador, o que se segue.

A agente fiscal autuante relatou que, na fase preparatória do lançamento, atendendo a intimação feita, a impugnante enviou cópia da sentença, com antecipação de tutela, prolatada pelo juízo da 20ª Vara da Justiça Federal desta Capital, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.044023/0, via da qual, até agora, estão sendo canceladas semelhantes exigências formuladas no Processo Administrativo nº 10680.025654/99-56, pertinentes aos anos-calendário de 1995 a 1998, pelo fato de ser portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 1995. No entanto, assevera a agente, “constatamos que a referida sentença, em momento algum, estabelece o impedimento de que futuros lançamentos de crédito tributário sejam feitos, ou mesmo, o sejam com sua exigibilidade suspensa”.

Aduz que, de fato, tal sentença não contém semelhante comando, mesmo porque não foi pedido pela autora. Naquela oportunidade, com suporte no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 23/12/1988, com a redação dada pela art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e ante a sua condição de portadora de neoplasia maligna, requereu o cancelamento do auto de infração formador daquele processo de nº 10680.02565/99-56, no que foi plenamente atendida, obtendo ainda antecipação de tutela no sentido de obstar a execução da dívida inscrita.

Entende que, nada obstante os limites daquela lide, não há como negar a presença, na referida sentença, de uma forte carga declaratória em seus fundamentos, aplicáveis a lançamentos subsequentes, exatamente em razão da presumível permanência da causa ensejadora da isenção. Transcreve, em seguida, o trecho da sentença judicial em que são descritos os depoimentos dos dois médicos que a atenderam quando de sua doença e as conclusões do juiz a respeito das declarações.

³ Impugnação: e-fls. 219/225.

⁴ E-fls. 226/243.

Sustenta que poderiam os membros da turma julgadora aduzir que estas razões expendidas pelo magistrado não teriam aplicação nessa esfera, pois o administrador estaria impedido de desenvolver qualquer interpretação construtiva. Ocorre que o esforço exegético objeto da transcrição efetuada foi dirigido não à doença em si, mas sim à sua presença já no ano-calendário de 1995, tendo em vista que a cirurgia de extração de sua mama esquerda (quadrantectomia + esvaziamento axilar) ocorreu somente no dia 29/08/1996, conforme documento anexo e laudo do laboratório de análise.

Destarte, e tendo em vista que o presente lançamento refere-se aos anos-calendário de 2003 a 2005, o que interessa saber é se a impugnante ainda ostenta a condição de “portadora de neoplasia maligna” (carcinoma lobular de mama). Ora, tal como realçado na sentença, com base no depoimento prestado em audiência pelo renomado médico mastologista Dr. Washington Cançado de Amorim, o canceroso não se cura, tem “sobrevivência”. A partir de sua instalação, trava-se uma batalha entre a doença e a medicina. E a contribuinte continua sob os cuidados do referido médico, conforme suas declarações firmadas em documentos datados de 15/09/2004 e prestadas em juízo no dia 26/10/2006 (docs. fls. 226/227).

Cita ementa de um acórdão do Conselho de Contribuintes a respeito da prevalência da substância sobre a forma. Conclui a impugnante que tem direito à isenção do IRPF contra si lançado, nos termos do art. 6º, inciso XXI da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, como já declarado na sentença anexa, pelo que deverá ser cancelado o auto de infração impugnado.

Considera que ocorreu manifesto *bis in idem*, em relação a aplicação de multa isolada de 50% e multa de ofício de 75%. De fato, na aplicação desta penalidade, adotou-se como sua base de cálculo os mesmos valores que deveriam, em tese, ter sido recolhidos mensalmente, através do sistema chamado de carnê-leão, e a título de antecipação dos que seriam devidos nas declarações anuais de ajuste. Como é de 50% a alíquota da multa por falta de antecipação, e de 75% a calculada sobre o imposto acumuladamente lançado, deveria a agente fiscal adotar uma das seguintes hipóteses: (a) dar a primeira como absorvida pela segunda; ou (b) aplicando a primeira(50%), fazer apenas a complementação de 25% para chegar aos 75% da multa proporcional. Para se impor uma pena de 125% sobre o mesmo imposto, teria que estar presente algum fato fraudulento, o que não é o caso.

Em face do exposto, e firme na sua condição de isenta do IRPF sobre as pensões recebidas, requer que seja dado provimento a presente defesa, com o conseqüente cancelamento de todas as exigências. Se outro for o entendimento da turma julgadora, que seja cancelada, pelo menos, a multa isolada, por seu manifesto *bis in idem*.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 02-32.225

2.1. Ao julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Face aos elementos constantes dos autos e não restando demonstrado os requisitos legais necessários a comprovação de moléstia grave ensejadora de isenção de imposto de renda, é de se manter os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoa física.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 267/270) acompanhado dos documentos (e-fls. (271/292), após breve relato dos fatos, a Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Razões Recursais	e-fls.
II— TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NO STJ, COM FORTE CARGA DECLARATÓRIA.	268/269
III — INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTAS (PUNITIVA DE OFÍCIO E ISOLADA), AO MESMO TEMPO	269/270

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 270):

11 — Em face do exposto, e firme na sua condição de isenta do IRPF sobre as pensões recebidas nos anos-calendário 2003 a 2005, requer a impugnante seja dado provimento ao presente recurso, com o consequente cancelamento de todas as exigências formuladas no Auto de Infração a que se refere o Processo Administrativo nº 10680.013199/2007-62.

11.1 — Se outro for o entendimento da douta Câmara, o que se admite com base no princípio da eventualidade e para ensejar a formulação de pedido sucessivo, que seja provido ao menos em parte, para efeito de cancelamento a multa isolada, por seu manifesto bis in idem. Isto, repita-se, sem reconhecimento das demais parcelas compreendidas no primeiro requerimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Esclareça-se, de início, que a decisão de piso não reconheceu a concomitância entre ação judicial proposta pelo Recorrente perante o Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal (Ação Ordinária nº 2004.38.00.044023/0), com o presente processo administrativo fiscal. Em breve síntese, a decisão recorrida, ao apreciar a sentença exarada pela Justiça Federal, constatou que *“a declaração feita na sentença é bem específica e refere-se apenas àquele processo citado, não tendo aplicação na esfera administrativa”* (e-fls 253).

5.1. Em que pese o entendimento pessoal deste Relator em tal questão (concomitância) apontar em sentido oposto à conclusão a que chegou a decisão de primeira instância, e diante do prosseguimento do contencioso administrativo fiscal, com a prolatação de decisão em primeira instância desfavorável ao Recorrente, entendo necessário prosseguir a análise do recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-32.225 (e-fls 245/255) e do pedido nele formulado.

6. Passa-se à análise da matéria questionada no recurso: a isenção dos rendimentos de pensão alimentícia recebidos por portador de moléstia grave nos anos-calendário 2003 a 2005. A decisão de primeira instância considerou preponderante a circunstância de não ter sido anexado aos autos laudo médico oficial. Reproduzo os fundamentos.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 02-32.225

O lançamento do crédito tributário compreende a autuação com base na omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia judicial (carnê-leão), nos anos-calendário de 2003 a 2005, infração essa que se encontra detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração.

Para impugnar o lançamento, a contribuinte alega que os rendimentos por ela recebidos são isentos de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna e que este entendimento estaria corroborado pela sentença judicial prolatada em ação ajuizada em face da Justiça Federal, que lhe foi favorável.

Sobre o assunto, tem-se que é condição para o gozo da isenção, que o beneficiário da pensão ou aposentadoria seja portador de uma das moléstias listadas nas Leis 7.713, de 1988, art. 6º, XIV, 8.541, de 1992, art. 47, e 9.250, de 1995, art. 30, § 2º.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, assim dispõe:

"Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de nº XXI, tudo nos seguintes termos:

Art.6º . Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....);

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, assim determina:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, dispõe:

"Art. 5º. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(.....);

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - a quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1º. A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, transcrevo o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 35, de 03 de outubro de 1995, que dispõe sobre o tratamento tributário da pensão judicial paga a portador de moléstia:

1. Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92.

(...)

4. Para as moléstias contraídas após 1º de janeiro de 1993, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia;
- b) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a partir de 1º de janeiro de 1.996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 1995 (art. 30), "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Os documentos anexados aos autos, com o intuito de comprovar a isenção da impugnante por moléstia grave são as declarações de seu médico particular que descreve todo o tratamento que foi realizado na paciente e a informação de que a mesma encontra-se em tratamento ambulatorial com boa evolução. Foi trazido às fls. 224 e 225, o resultado do exame laboratorial datado de 1996, quando da cirurgia realizada pela contribuinte e os termos de inquirição de testemunha dos dois médicos que a atenderam na mesma época.

Não constam dos autos, qualquer laudo pericial emitido por serviço médico oficial que comprove, nos anos-calendário em tela, ser a contribuinte portadora de moléstia grave que lhe garanta a condição de isenta de imposto de renda.

A impugnante trouxe aos autos sentença da Justiça Federal, que lhe foi favorável, e entende que a mesma lhe assegura o direito à isenção de imposto de renda pelos anos subseqüentes. Transcrevo a seguir, parte da decisão final do juiz, e observo que o citado processo administrativo referiu-se a créditos lançados nos anos calendário 1995 a 1998:

“Face ao exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do crédito tributário lançado no bojo do processo administrativo nº 10680.025654/99-56.

Concedo a tutela antecipada e determino à ré que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes, bem como suspenda a execução e não se negue a fornecer certidão com os efeitos previstos no art. 206 do CTN.”

Da leitura acima, observa-se que a declaração feita na sentença é bem específica e refere-se apenas àquele processo citado, não tendo aplicação na esfera administrativa.

É bem clara a legislação ao dizer que a atividade fiscal é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O julgador de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal. Sobre a matéria, o item I da Portaria MF nº 609, de 27 de julho de 1979, assim dispõe:

“I – A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal”

Continua o procurador, afirmando que o que interessa saber, para o litúgio atual, é se a impugnante ainda ostenta a condição de “portadora de neoplasia maligna”. De fato, é necessário saber a condição atual e para isso, em atendimento a legislação de regência a contribuinte deveria trazer aos autos o laudo médico oficial emitido por serviço médico como especificado na lei.

Como não consta qualquer laudo oficial nos autos, não pode a autoridade julgadora basear-se em declarações de médicos particulares ou aplicação por analogia de sentença prolatada em outro processo tributário.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 02-32.225

7. No tópico “II— *TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NO STJ, COM FORTE CARGA DECLARATÓRIA.*” (e-fls 268/269), a Recorrente deduz as seguintes alegações:

04 — Se é verdade que a ação ordinária nº 2004.38.00.044023/0, ajuizada contra a União Federal, perante 20ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, teve por objeto o auto de infração relativo ao IRPF dos anos-calendários de 1995 a 1998, não é menos verdade que a sentença nela prolatada contém forte carga declaratória, no pertinente à comprovação da doença de que é portadora a recorrente e, via de consequência, ao seu direito à isenção em discussão.

05 — Com efeito, em todas as instâncias pelas quais passou aquele processo, chegando até à desesperadora fase de agravo regimental em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, graças à combatividade e ao louvável empenho dos ilustres representantes da Fazenda Nacional em juízo, a prova produzida, acerca da doença, foi julgada idônea, conforme sentença anteriormente juntada, e anexos acórdãos oriundos da Apelação Cível nº 2004.38.00.044023-0/MG (documentos nº 1 e 2), do Recurso Especial nº 1.252.825 — MG (documento nº 3) e do Agravo Regimental no referido REsp (documento 4), registrando-se que ocorreu o trânsito em julgado em 08/11/2011, como se vê pela informação obtida no site do STF, de onde os autos saíram com destino à origem, no dia 14/11/2011 (anexo documento nº 5). .

06 — Em todas as citadas decisões (sentença e acórdãos), verifica-se que a questão foi examinada a fundo, merecendo transcrição a ementa do acórdão final, exarado no Agravo Regimental, com a seguinte redação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência assente no STJ, o laudo pericial oficial poder ser dispensado quando, pelas demais provas dos autos, ficar suficientemente demonstrada a moléstia grave, ensejadora da isenção do imposto de renda. Agravo regimental improvido".
(documento nº4, última página).

07 — Poderiam os doutos Conselheiros objetar que seria necessária a repetição da prova técnica pois, em tese, poderia a recorrente não mais ser portadora do câncer que provocou a mutilação de seu corpo, com a retirada de sua mama esquerda. Ora, como bem destacado na

sentença (já transitada em julgado), o agressivo procedimento cirúrgico não significou "a cura da doença, devendo o tratamento continuar com quimioterapia".

07.1 — Sobre o caráter insidioso da doença, chama a atenção o depoimento prestado em audiência por um dos médicos que cuida da recorrente, o Dr. Washington Cançado de Amorim que, de forma dura, mas realista, disse que "Não se fala em cura de câncer, mas em sobrevida do paciente" (ver transcrição na sentença constante deste processo administrativo).

08 — Embora os ilustres Conselheiros tenham condições de decidir segundo suas convicções, em matéria de provas, não custa lembrar que o art. 62-A do Regimento Interno desse Conselho determina que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

08.1 — Aqui não se trata de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), mas de algo muito mais consistente, que é uma decisão de mérito, passada em julgado a favor da ora recorrente, na qual o STJ reconheceu ser dispensável o "laudo pericial oficial" quando, pelas demais provas dos autos, ficar comprovada a moléstia grave ensejadora da isenção do IRPF. Logo, a mesma linha deve ser adotada por esse Conselho, no presente caso.

8. Pode-se verificar, de plano, que o motivo determinante da improcedência da impugnação reside na constatação feita pela decisão de primeira instância, de não ter sido feita a anexação de laudo oficial. Tal conclusão, sem dúvida, guarda consonância com o enunciado da Súmula CARF Nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

9. Porém, ao examinar a situação fática específica dos autos, formo convicção no sentido de considerar prescindível a anexação de laudo médico oficial emitido por serviço médico. Passo a explicar (subitens 9.1 a 9.5 infra).

9.1. Entendo que assiste razão à Recorrente, quando menciona a força declaratória do acórdão prolatado no Recurso Especial nº 1.252.825 — MG (e-fls. 280/283), confirmado pelo do Agravo Regimental no referido REsp (e-fls. 284/291) transitado em julgado em 08/11/2011 (e-fls. 292).

9.2. Ao contrário do estabelecido pela decisão de piso, ao limitar a eficácia da sentença exarada na Justiça Federal apenas ao processo administrativo fiscal nº 10680.025654/99-56, pertinente aos anos-calendário de 1995 a 1998, entendo que os efeitos da decisão judicial favorável dirigida especificamente à Recorrente, não estão adstritos, em termos

temporais, ao período de apuração especificado no citado processo administrativo fiscal, e devem ser prolongados no tempo, abrangendo inclusive o período de apuração da presente exigência fiscal.

9.3. Diante da força declaratória da norma individual e concreta das decisões judiciais favoráveis à Recorrente (referidas no subitem 9.1 supra), aliada à aptidão do conjunto documental produzido na esfera judicial, entendo que há demonstração exauriente acerca do fato da Recorrente ser portadora de doença grave (neoplasia maligna), diagnosticada em 1995.

9.4. Também é preciso considerar os termos da **Súmula STJ nº 627** acerca da contemporaneidade dos sintomas e diagnósticos de doenças graves:

Súmula 627 STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. ⁵

9.5. Não havendo dúvida quanto ao diagnóstico da doença grave, tampouco quanto ao momento, e diante do enunciado da Súmula 627 do E. STJ, acerca da contemporaneidade dos sintomas, entendo prescindível a anexação, nos presentes autos, de laudo médico oficial emitido por serviço médico como especificado na lei.

10. Para concluir, sendo fato incontroverso que os rendimentos percebidos nos anos-calendário 2003 a 2005 são provenientes de pensão, considero que estão presentes os requisitos necessários para a Recorrente usufruir da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

11. VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

⁵ STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.